

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.005449/2001-82
Recurso nº 163.677 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.405 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente COMÉRCIO DE PEDRAS O.S. LEDO LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

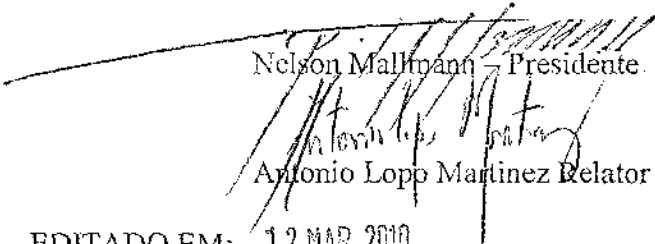
Ano-calendário: 1998

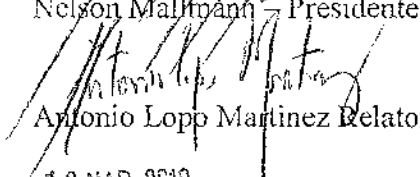
Ementa: IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. ALÍQUOTA - Os pagamentos efetuados ou os recursos entreguem a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando incomprovada a operação ou a sua causa sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.078,84, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente.


Antonio Lopo Martinez Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, COMÉRCIO DE PEDRAS O.S. LEDO LTDA., foi lavrado auto de infração de fls.73/80, mediante o qual está sendo exigido da Interessada, acima identificada, crédito tributário a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, IRRF, compreendendo o principal de R\$ 69.647,13, multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 30/10/2001.

O lançamento de ofício decorreu da falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, com base no artigo 61, da Lei nº. 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 18/12/2001, fls. 73, a interessada apresenta, em 17/01/2002, a impugnação de fls.92/97, instruída com os documentos de fls. 98/152, na qual alega em síntese:

- inicialmente, que a fiscalização arrolou 43 cheques ao longo do ano de 1998, perfazendo o valor total de R\$ 129.344,79, sendo calculado a base reajustada no valor total de R\$ 198.991,98, conforme demonstrativo, fls. 120;

- que exerce a atividade de comércio de pedras preciosas e semipreciosas, diretamente do garimpo, nas diversas regiões extrativas no país, tais como, interior de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás e Bahia e que uma vez realizada a compra, o garimpeiro transporta por sua conta a mercadoria escolhida até a sede da empresa, onde é fechado o negócio, recebendo o valor de suas vendas em dinheiro;

- que complementando a operação, quanto às suas compras realizadas diretamente aos garimpeiros, emite os cheques para pagamento, desconta-os no banco e entrega o valor em dinheiro aos mesmos, emitindo a nota fiscal de entrada pertinente a cada operação;

- que em virtude do exposto não há emissão de cheque nominal sujeito à compensação e que todos os cheques são obrigatoriamente descontados no banco pela impugnante, para então, a partir daí, pagar os seus compromissos ou gastos normais referentes às despesas operacionais;

- que a autoridade fiscal não encontrando outras irregularidades sobre os demais tributos, posto estar tudo em perfeita ordem, optou por atingir os pagamentos realizados através dos cheques descontados pela própria empresa na boca do caixa, selecionando 198 cheques, todos descontados no caixa, transformados em dinheiro, conforme demonstrativo (QUADRO Nº 02), fls. 121/123, e solicitou a apresentação dos respectivos recibos ou documentos dos beneficiários ou pagamentos de despesas;

- que a partir de então a fiscalização começou a enveredar pelo caminho errado, em contradição com as normas fiscais e as regras básicas permitidas;

- que não houve irregularidade na origem dos depósitos bancários;
- que a empresa uma vez possuindo saldo bancário oriundo de receitas regulares e os tributos sobre elas incidentes devidamente quitados, pode dispor do seu dinheiro da forma que lhe convier, desde que não emita cheques nominais sujeitos à compensação;
- que a fiscalização não soube distinguir a diferença existente entre o cheque compensado, no qual é obrigatória a identificação do beneficiário, e o cheque caixa, de livre uso com ou sem identificação do beneficiário, que também pode ser destinado ao pagamento de despesas, ou ainda para simples suprimento de caixa, destinado a gastos;
- que é inadmissível que a empresa não tenha o direito de pagar os seus compromissos em dinheiro, usando o procedimento de descontar os cheques diretamente no banco;
- indaga se, de modo inverso, se a empresa ao receber o cheque do seu cliente, descontasse este cheque diretamente no caixa do banco, e passasse a pagar todas as suas contas em dinheiro, se tal conduta estaria correta;
- que atendendo o pedido da fiscalização, do rol inicial dos cento e noventa e oito cheques, fls. 121/123, comprovou cento e cinquenta e cinco, conforme detalhes transcritos no demonstrativo (QUADRO Nº 03), fls. 124, sendo aceitas estas explicações pelo Fisco.

Em seguida, passa a detalhar a destinação dos valores pagos através dos quarenta e três cheques restantes, alvo da autuação, conforme detalhes a seguir:

- a) o cheque nº 1971, de 12/01/1998, R\$ 9.600,00, foi emitido para compra que não chegou a ser realizada, origem do depósito efetuado em 06/01/1998, conforme extrato (DOC no 04.19 e 04.20), fls. 143/144;
- b) em seguida apresenta relação de cheques relativos a valores adiantados à empresa Guanabara Aduaneira Consultoria e Serviços Ltda, CNPJ nº 33.623.281/0001-98, para fins de pagamentos referentes a despacho aduaneiro para exportação de produtos, untando os extratos correspondentes;
- c) prossegue, relacionando cheques sacados para fins de reserva de dinheiro destinado à compra de produtos com pagamento imediato, conforme extrato do Banco Bradesco S/A, fls. 125/142;
- d) quanto ao cheque nº 2156, de 29/05/1998, no valor de R\$ 4.296,56 e ao cheque nº 2366, de 30/10/1998, no valor de R\$ 7.615,28, informa que foram emitidos para fins de pagamento de tributos, conforme relação de fls. 96 e DARF de fls. 145/147;



e) *apresenta ainda relação de cheques sacados em dinheiro, para fins de simples suprimento de caixa, destinado a despesas operacionais diversas, fls. 96;*

f) *quanto ao cheque nº 2183, de 16/06/1998, no valor de R\$ 7.350,00, esclarece haver sido emitido para pagamento da NF nº 923, no valor de R\$ 7.350,00, conforme fls. 11 do Livro Registro de Entradas nº 06, (DOC nº 07), fls. 148/151;*

g) *no que tange ao cheque nº 2069, de 01/04/1999, no valor de R\$ 2.078,84, informa que sua emissão destinou-se ao pagamento da NF nº 000286, emitida em 24/03/1998, da empresa Ciannella Contabilidade Auditoria e Consultoria de Empresas Ltda, CNPJ nº 29.421.070/0001-03. (DOC Nº 08), fls. 152.*

Em 20 de junho de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande proferiram Acórdão-que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: Pagamentos a beneficiários não identificados.

Está sujeito à incidência de imposto na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, inclusive os pagamentos feitos ou recursos entregues a terceiros ou sócios, quando não comprovada a operação ou sua causa.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora entendeu estar comprovada a motivação para alguns depósitos a partir daí realizou a exclusão dos mesmos.

Cientificado em 21/07/05 do supracitado Acórdão, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 19/08/2005, o Recurso Voluntário, de fls. 178/180, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório. E aditando especialmente os seguintes pontos:

- O Cheque no. 1971 de 12/01/98, no valor de R\$ 9600,00 foi pago a sócia Daisy Balassa Tzenas, a título de distribuição de lucro, conforme planilha, quadro no. 01;

- Os Cheques pagos a empresa Guanabara Aduaneira Consultoria e Serviços Ltda, foram comprovados, mediante recibos;

- O Cheques 2183, de 16/06;1998, foi para pagamento da NF no 923, no valor de R\$ 7.350,00;

- Quanto aos demais cheques, a recorrente descarta a afirmativa feita na impugnação inicial de saques destinados a compras, para pagamentos a sócios a título de distribuição de lucros.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão no processo volta-se exclusivamente a aceitação ou não de alguns documentos apresentados.

Nesse ponto cabe destacar o arrazoado da autoridade recorrida, sobre o qual não identificamos qualquer necessidade de reparo:

Conclusivamente, quanto ao mérito, sustenta que por todas as razões apresentadas, não restar dúvidas de que o referido auto de infração é indevido. Ressalta ainda, foram devidamente confirmados nos sistemas da SRF, fls. 154/161. Considero assim comprovada a causa e o beneficiário dos pagamentos e proponho a exclusão desta parcela da tributação.

No que se refere à relação de cheques apresentada às fls. 96, sobre os quais o contribuinte alega terem sido sacados em dinheiro, para fins de simples suprimento de caixa e pagamento de despesas operacionais diversas, os documentos juntados ao processo não servem para dar suporte à suas alegações, posto que apenas os extratos bancários não são suficientes para comprovar o suprimento do caixa. Além disso, não houve a juntada de comprovantes relativos às despesas operacionais, nem dos lançamentos contábeis referentes às mesmas e nem dos suprimentos de caixa. Incomprovados os seus argumentos há de ser mantido o lançamento quanto aos valores em exame.

Neste ponto o recorrente formula uma nova explicação para a motivação dos cheques. Segundo alegações do recorrente, os cheques agora seriam para distribuição de lucros, entretanto não apresenta uma única prova para respaldar os seus argumentos.

Analisando-se os argumentos do contribuinte quanto ao cheque nº 2183, de 16/06/1998, no valor de R\$ 7.350,00, que sustenta haver sido emitido para pagamento da NT 923, no valor de R\$ 7.350,00, conforme fls. 11 do Livro Registro de Entradas nº 06, fls. 148/151, observo que o registro contábil refere-se a uma entrada de mercadoria havida em 04/05/1998, ocorrendo o saque bancário em 16/06/1998. Apesar da coincidência entre os valores, o contribuinte não juntou aos autos outros elementos que permitam fazer a conexão entre o cheque e a mercadoria adquirida relativa à suposta nota fiscal 923, a qual também não foi juntada aos autos. Na ausência de provas do contribuinte que comprovem o beneficiário e a causa do pagamento, opino pela manutenção do lançamento quanto a este item. No que tange ao cheque nº 2069, de 01/04/1998, no valor de R\$ 2.078,84, que o

contribuinte informa ter sido destinado ao pagamento da NF nº 000286, emitida em 24/03/1998, da empresa Ciannella Contabilidade Auditoria e Consultoria de Empresas Ltda, CNPJ nº 29.421.070/0001-03, fls. 152, os valores do cheque e da nota fiscal são coincidentes. A nota fiscal aponta para a fatura 244, cujo vencimento é 31/03/1998. O cheque foi sacado em 01/04/1.998. Em virtude da coincidência entre os valores e a diferença de apenas um dia entre

o vencimento e o saque bancário, considero comprovados o beneficiário e a causa do pagamento, devendo assim afastar-se a sua tributação.

Não há qualquer reparo a ser realizado na decisão recorrida, por estar fundamentada nas provas presentes nos autos.

De acordo com a legislação, a pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar a efetividade do pagamento de operação registrada na contabilidade, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento sem causa.

Entretanto, no que se refere ao cheque 2069, de 01/04/1998, no valor de R\$2.078,84, que o contribuinte informa ter destinado ao pagamento da NF no.000286, emitida em 24/03/1998, da empresa Ciannella Contabilidade e Auditoria e Consultoria de Empresas Ltda, fls. 152, os valores do cheque e nota fiscal são coincidentes. Deste modo entendo que este pagamento encontra-se justificado.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.078,84.


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 15374.005449/2001-82
Recurso nº: 163.677

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.405.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional